



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.720343/2013-70
ACÓRDÃO	2202-010.991 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSWALDO TREVISAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ALEGADO ERRO DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA LIQUIDAÇÃO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO. MATÉRIA ESTRANHA AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Eventuais erros de cálculo deverão ser sanados a tempo e modo próprios, pela autoridade competente à liquidação do acórdão-recorrido, nos termos do Parecer Cosit 08/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar de R\$17.457,71 relativo ao ano-calendário de 2010 em virtude da apuração da dedução indevida de despesas médicas. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação (fls. 2 a 4) parcial o contribuinte junta os comprovantes das despesas médicas, solicitando o restabelecimento parte dos valores das despesas médicas. Refaz o demonstrativo da apuração do imposto devido, ou apurou a glosa da dedução indevida de R\$2.884,74 o que resultou no imposto suplementar de R\$793,30 pagos através do DARF em fl.5.

Verifica-se que no extrato do processo (fl.55) o imposto suplementar pago de R\$793,30 já foi excluído pelo pagamento.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a decisão administrativa de primeira instância possui erro de cálculo do imposto devido;
- b) a decisão possui erro quanto ao valor glosado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea 'a', estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com

documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Consta folha de continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.47): *Glosa do valor de R\$ 60.632,84, por falta de comprovação. Glosa no valor de R\$ 500,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de previsão legal para dedução (instrumentista). Glosa no valor de R\$ 2.349,74, indevidamente deduzido a título de despesas referente a pecúlio (CASSI), por falta de previsão legal para sua dedução. Total da Glosa; R\$ 63.482,58.*

Medical A L . V M - S/C Ltda - R\$2.000,00

A nota fiscal de serviços nº 0838 (fl.6) comprova as despesas médicas, devendo ser aceita dedução desse valor.

Centro de Oncologia e Radioterapia – R\$4.000,00

É de aceitar como dedução o valor de R\$4.000,00 referente a aquisição de medicamentos, tendo em vista que se trata de Centro de tratamento de oncologia e de radioterapia a qual emitiu a nota fiscal de serviços nº 7475 (fl.8) e não de aquisição de medicamentos.

KG Médicos Associados Ltda – R\$7.500,00

Deve ser restabelecida a dedução desse montante, com base no recibo (fl.10) referente a quinze diárias médicas hospitalares no hospital Israelita Albert Einstein no período de 25/02/2010 a 12/03/2010.

Instituto Urogastro Ltda. – R\$10.000,00

O recibo (fl.16) comprova os gastos com cirurgia realizada em 10/03/2010 devendo ser restabelecida a dedução desse valor.

S A A – Serviços de Anestesiastas Autônomos Ltda. – R\$3.000,00

O recibo em fl.18 comprova os honorários pagos por serviços prestados de anestesia, devendo tal valor ser aceito como dedução.

Clínica Uropediátrica Apezat e Pinho S/S Ltda. – R\$3.000,00

O recibo (fl.20) referente aos serviços de auxiliar cirúrgico realizados na referida clínica comprovam o montante pago de R\$3.000,00. Portanto, deve ser aceita a dedução desse valor.

Sociedade Beneficente Israelita Brasil.Hospital AlbertoEinstein – R\$31.097,84

O contribuinte apresenta o recibo provisório de serviços nº D 0000945945 (fl.12), datado de 16/03/2010, relativos a despesas hospitalares e/ou diagnósticos no total de R\$72.852,90. Através do Extrato de movimentação financeira de conta corrente junto ao Banco do Brasil (14) o interessado comprova que parte desse montante foi reembolsado pela CASSI, ou seja: em 07/05/2010 –R\$30.416,03; em 20/05/2010 – R\$10.580,63 e em 31/05/2010 – R\$750,40 totalizando R\$41.755,06.

Assim, é de se aceitar como dedução o valor de R\$31.097,84 não reembolsado pelo plano de saúde.

Hospital alemão Oswaldo Cruz – R\$35,00

Rita de Cassia Pagani Rego – R\$500,00

O impugnante concorda com as referidas glosas.

Caixa de Assistência dos Funcionários da CEF – CASSI – R\$8.050,60

O lançamento considerou como comprovado o valor de R\$5.700,86 e o contribuinte concorda com o restante da glosa de 2.349,74.

Refazendo-se os cálculos resulta no imposto a restituir a seguir demonstrado.

1-Total de rendimentos tributáveis declarados	R\$194.134,99
2-Total das deduções declaradas	R\$76.479,46
3-Glosa de deduções indevidas	R\$15.384,74
4-Base de cálculo apurada (1-2+3)	R\$133.040,27
5-Imposto apurado	R\$27.898,62
6- imposto retido na fonte	R\$22.206,19
7-Saldo de Imposto a Pagar (6-5)	R\$5.692,43
8-Saldo de Imposto a Pagar Declarado	R\$1.025,13
9- Saldo de imposto a pagar(7-8)	R\$4.667,30
10-Imposto pago excluído do extrato do processo	R\$793,29
11- Saldo de imposto a pagar	R\$3.874,00

Diante do acima exposto, voto por julgar procedente e parte a impugnação, devendo ser alterado o imposto suplementar para R\$3.874,00 relativo a parte remanescente do litígio.

Eventuais erros de cálculo deverão ser sanados a tempo e modo próprios, pela autoridade competente à liquidação do acórdão-recorrido, nos termos do Parecer Cosit 08/2014.

Ante o exposto, CONHEÇO do acórdão recorrido e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino